

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.09.92
EMENTÁRIO Nº 1.674-3

620

16/06/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21476-7 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTES: FRANCISCO ODILON DE SOUZA LEÃO AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTRO DO EXÉRCITO

01674030
04270210
04761000
00000120

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FÉRIAS
FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINÍCIO DA
CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL
EXTEMPORÂNEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 1.533/51, ART.
18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomeçará a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179).

- Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva "ad causam" do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a Constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o "writ" deve ser oportunamente impetrado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na



Suprema Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DF

621

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em mandado de segurança, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 1992.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.



16/06/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21476-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTES: FRANCISCO ODILON DE SOUZA LEÃO AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTRO DO EXÉRCITO

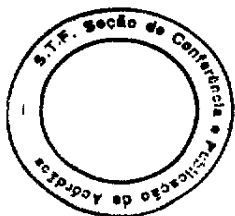
R E L A T Ó R I O

01674030
04270210
04762000
00000260

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de recurso ordinário constitucional deduzido em face de decisão proferida pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes, não conheceu, por votação unânime, do writ constitucional, por entender consumada, na espécie, a decadência do direito de ajuizar a ação mandamental.

O eminente Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, ao julgar a presente causa no E. Superior Tribunal de Justiça, assim a decidiu (fls. 621), **verbis**:

"Os Impetrantes, Oficiais e Sargentos temporários que serviram ao Exército Brasileiro, insurgem-se contra ato do Sr. Ministro de Estado contido nas Portarias nºs 948 e 949, ambas de 17/10/89, que reduziu o prazo de efetivo serviço de ambas as Categorias na Força, cujos atos determinaram o licenciamento de todos aqueles que viessem ultrapassar o limite fixado, durante as prorrogações em curso, ao término destas, como no caso dos Impetrantes.



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DE

623

Como se vê, a impetração foi ajuizada em 29/05/91 (fls. 02), e entre esta data e a das Portarias questionadas, que contêm em si mesmas medida coercitiva de efeitos concretos, já decorreu prazo superior ao estabelecido no art. 18, da Lei nº 1.533/51, decaindo, assim, os autores do direito à segurança.

Neste sentido o pensamento desta Colenda Seção, por votação convergente, quando do julgamento, dentre outros, dos MSs. nºs 400, 439, 631, 634 e 771.

Por ser a espécie em exame a mesma, meu voto preliminar, para o qual peço destaque, é no sentido de não conhecer do mandado."

Inconformados com essa decisão, os impetrantes formalizaram recurso ordinário, deduzindo pretensão que foi assim analisada pela douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA (fls. 642/645):

"FRANCISCO ODILON DE SOUZA LEÃO AGUIAR e outros Oficiais R/2 e ex-Sargentos temporários do Exército, apontando como autoridade coatora o Ministro do Exército, impetraram mandado de segurança ao Superior Tribunal de Justiça, visando à reintegração no serviço ativo da Força, da qual foram excluídos com base nas Portarias ns. 948 e 949, de 17 de outubro de 1989, do



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DF

624

impetrado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, não conheceu do mandado de segurança, proclamando a decadência do direito de impetrá-lo, pois a ação fora ajuizada mais de 120 dias após a vigência das referidas portarias.

No recurso ordinário, dizem os impetrantes que o mandado de segurança não se volta contra as portarias, mas contra os atos de exclusão do serviço ativo, nelas fundados. Por isso, não houve decadência. E afirmam a legitimidade passiva do Ministro do Exército.

O recurso ordinário é intempestivo.

Os recorrentes foram intimados do acórdão em 9 de dezembro de 1991, segunda-feira (fls. 627).

Aos feriados de 20 de dezembro a 1º de janeiro (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 81, par. 2º, inc. I), seguiram-se trinta dias de férias, de 2 a 31 de janeiro (art. 66, par. 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e art. 81, caput, do RISTF). Durante esse período, ficou suspenso o prazo de quinze dias para interposição do recurso ordinário (art. 33 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, também aplicável ao recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal).



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DF

625

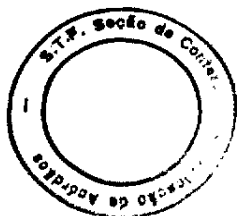
Como, até a suspensão, já haviam transcorrido 10 dias de tal prazo, que recomeçou a fluir em 1º de fevereiro de 1992, o recurso só poderia ter sido tempestivamente interposto até o dia 5 do mesmo mês, uma quarta-feira. Mas foi protocolado em data de 7 (fls. 628), após o exaurimento do prazo.

Nem se argumente que o dia 1º de fevereiro caiu em um sábado, pois se trata de continuação da fluência e não de início ou fim de prazo. Inaplicáveis, assim, os pars. 1º e 2º do art. 184 do Código de Processo Civil.

Por isso, o recurso não pode ser conhecido."

O Ministério Público Federal, após fazer considerações sobre o caráter normativo das Portarias em questão, sustenta a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro do Exército, apontado pelos ora recorrentes como autoridade coatora. E aduz, **verbis**:

"Reitere-se que os recorrentes, sem sombra de dúvida, se insurgem contra os atos pelos quais foram licenciados do serviço ativo. E segundo dispõe o art. 46 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, baixado com o Decreto nº 90.600, de 30 de novembro de 1984, a competência para licenciar Oficiais R/2 é do Comandante da Região Militar, não do Ministro do Exército, apontado como coator. Os



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DF

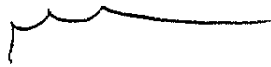
626

Sargentos são licenciados pelo Comandante da unidade em que servem, como se lê nos autos (por exemplo, a fls. 449/450).

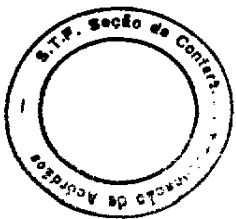
Note-se, ainda, que a ilegitimidade do impetrado afasta a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o mandado de segurança e, por conseguinte, a do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso ordinário, além do próprio cabimento desta espécie de recurso.

Diante do exposto, opino, sucessivamente, pelo não-conhecimento e pelo desprovimento do recurso, declarando-se a ilegitimidade passiva."

É o relatório.



/csf.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Quanto à preliminar de intempestividade do recurso ordinário constitucional, que foi suscitada pela douta Procuradoria-Geral da República, entendo-a inacolhível na espécie.

O acórdão recorrido foi publicado em 09/12/91, segunda-feira (fls. 627), começando a fluir o prazo para a interposição recursal em 10/12/91, terça-feira.

Com a superveniência do recesso (feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive) e das férias forenses (no período de 2 a 31 de janeiro), suspendeu-se o referido prazo, que só voltou a fluir, consoante entendo, em 03/02/92, segunda-feira, eis que o dia 1º de fevereiro - que deveria ser o termo final do prazo recursal - caiu em um **sábado**, data em que o ato processual de interposição do recurso não poderia ser validamente praticado, até mesmo em função de insuperável obstáculo material, consistente no fechamento da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do recurso ordinário constitucional foi oportunamente protocolizada pelos impetrantes, perante a Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Esse ato processual foi praticado em 07/02/92, sexta-feira, último dia do prazo para a tempestiva interposição do recurso ordinário em

01674030
04270210
04763000
01550330



questão.

A propósito do tema, e no sentido do texto, já se manifestou a Colenda Primeira Turma desta Corte, que, ao julgar o RE nº 85.178-SP, rel. Min. BILAC PINTO, proferiu decisão assim ementada (RTJ 81/617):

"Prazo. Férias forenses. Findas estas, numa sexta-feira, o que sobejou do prazo de recurso, suspenso, recomeçou na segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, não no sábado. Aplicação do art. 179 do Código de Processo Civil.

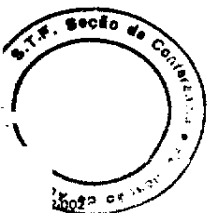
Recurso extraordinário conhecido e provido, afastando-se a preliminar de intempestividade."

Sendo assim, conheço do presente recurso.

Não vejo, contudo, como dar-lhe provimento.

O presente recurso em mandado de segurança foi interposto por Francisco Odilon de Souza Leão Aguiar e outros - Oficiais e praças inativos do Exército - contra decisão proferida pela Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu da ação mandamental por eles ajuizada, por esta haver sido proposta **fora** do prazo decadencial de 120 dias (Lei 1533/51, art. 18).

A evidente intempestividade com que deduzido o writ constitucional foi proclamada por aquele órgão colegiado, cujo



pronunciamento reconheceu a extemporaneidade da ação mandamental, em acórdão assim ementado (fls. 626), **verbis**:

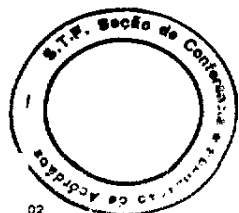
"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

Não se conhece da segurança se entre a data da impetração e a das Portarias questionadas, que contém em si mesmas medida coercitiva de efeitos concretos, já decorreu prazo superior ao estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51."

As Portarias Ministeriais impugnadas - a que os ora recorrentes atribuem, bem ou mal, efeitos concretos concernentes às suas respectivas situações funcionais - foram publicadas no DOU de 18 de outubro de 1989, quarta-feira, **exaurindo-se**, o prazo legal da impetração mandamental, em 15 de fevereiro de 1990, quinta-feira. A ação de mandado de segurança, contudo, só foi protocolizada, perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 29 de maio de 1991. A completo destempo, portanto.

A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse **remedium juris**, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o



art. 18 da Lei nº 1.533/51 - opera, em face da sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico - **reitere-se** - consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

Consoante acentua o magistério de ALFREDO BUZAID ("Do Mandado de Segurança", vol. I/160-161, 1989, Saraiva), esse prazo decadencial - que não exprime qualquer vício de constitucionalidade -

"Não tem caráter de sanção. A lei não impôs tal prazo extintivo como uma penalidade ao titular do direito que deixa de impetrar a segurança; tampouco o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, pelo mero decurso de cento e vinte dias, se convalida e adquire caráter jurídico."

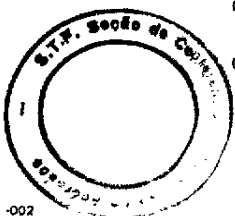
Ainda que se possa perfilhar o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Mandado de Segurança", p.



7/10, 1986, RT), no sentido de que o instrumento jurídico-processual do mandado de segurança deve receber generosa interpretação, que lhe viabilize o cabimento ante dúvidas fundadas sobre a sua admissibilidade, não há como inferir desse pressuposto interpretativo a inconstitucionalidade - de todo inócua - da norma inscrita no art. 18, da Lei nº 1.533/51, que assim dispõe: "O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Bem por isso, acentua MILTON FLAKS ("Mandado de Segurança - Pressupostos da Impetração", p. 195, itens n. 234 e 235, 1980, Forense), o exercício **tempestivo** da ação de segurança constitui o seu derradeiro pressuposto, cumprindo assinalar que a inobservância do prazo legal de impetração desse writ não tem o condão de afetar o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante. "Sob esse aspecto" - esclarece esse ilustre Autor - "o prazo extintivo previsto em lei se aproxima da decadência. Sucede, todavia, que o mandado de segurança não é um direito material por si mesmo, mas um instrumento de sua realização, ontologicamente idêntico a qualquer outro instrumento processual (...). E tanto assim é que a perda da faculdade de seu exercício, pelo decurso do prazo, não impede que o prejudicado reclame o seu direito por outras vias processuais".

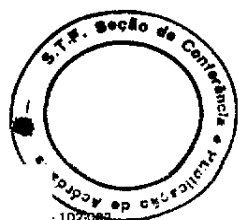
A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de



prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não protraí, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelos impetrantes.

Como já se assinalou, os atos ora impugnados - que são as Portarias Ministeriais 948/89 e 949/89 -, foram publicados no DOU de 18/10/89. Esses atos, consoante asseveram os ora recorrentes, afetaram-lhes, diretamente, a condição jurídico-funcional, eis que o licenciamento imposto ter-lhes-ia vulnerado a garantia de permanência na graduação ou na patente de que eram titulares, frustrando-lhes, desse modo, o direito de continuarem vinculados ao serviço ativo da organização militar a que serviam.

São as Portarias Ministeriais em questão, pois, os atos administrativos contra os quais, correta ou incorretamente, insurgiram-se os ora recorrentes em sede mandamental. O termo inicial, para efeito de impetração do writ constitucional, coincide com a data de publicação, no órgão oficial, dos atos cuja desconstituição é pretendida. Como essa publicação ocorreu em 18/10/89, o direito de impetrar o mandado de segurança foi validamente afetado, pela superveniência do lapso decadencial de 120 dias, em 15/2/90, termo **ad quem** do prazo em cujo âmbito temporal deveria ter sido ajuizado o writ constitucional. Como esse ajuizamento somente ocorreu em 29/05/91, torna-se evidente a decadência, claramente consumada na espécie, do direito de requerer o mandado de segurança.



Outra não tem sido, no tema, a orientação jurisprudencial do Pleno desta Corte (MS 20.250-5-BA, rel. Min. THOMPSON FLORES; MS 20.322-6-DF, rel. Min. MOREIRA ALVES; MS 20.358-7-SP, rel. Min. DECIO MIRANDA; MS 20.385-4-DF, rel. Min. RAFAEL MAYER; MS 20.434-6-DF, rel. Min. SOARES MUÑOZ), cujos pronunciamentos assinalam que o **dies a quo** do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem início com a publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado:

"Mandado de Segurança. Decadência.

- O prazo decadencial para requerer mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. A comunicação pessoal posterior, feita pela autoridade coatora ao impetrante, não reabre aquele prazo, pois é de decadência, e, em consequência, fatal e improrrogável quanto ao seu início. Mandado de Segurança de que se não conhece."

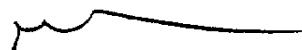
(RTJ 103/965, Pleno, rel. Min. SOARES MUÑOZ)

"Mandado de segurança. Decadência.

- O prazo de decadência para requerer-se mandado de segurança se conta da publicação do ato impugnado no Diário Oficial, não se reabrindo por comunicação pessoal que, posteriormente, seja feita ao impetrante. Mandado de segurança não conhecido."

(RTJ 110/71, Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES)

Nem se diga, neste ponto, que os atos concretos de



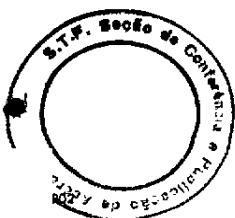
desligamento, de competência dos Comandantes de Região Militar, constituindo as espécies corretamente impugnáveis pela ação mandamental, confeririam - em face da data posterior em que foram praticados - tempestividade ao writ impetrado.

Essa alegação não tem qualquer fomento jurídico, pois os atos, formal e efetivamente questionados pelos recorrentes em sede mandamental, foram, precisamente, as Portarias editadas pelo Ministro do Exército. O eventual equívoco na impetração do writ, especialmente no que concerne à indicação da autoridade coatora - que se revela essencial à definição da própria competência originária do Supremo Tribunal Federal - não pode ser sanado por iniciativa espontânea do órgão judiciário.

A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelos impetrantes do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual.

Se o juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, par. 4º).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar matéria virtualmente idêntica à que se registra neste procedimento,



[Handwritten signature]

decidiu que o juiz não pode mandar substituir o sujeito passivo na ação de mandado de segurança, para determinar o chamamento de quem lhe pareça ser a verdadeira autoridade coatora.

Esta Corte Suprema, em sua composição plenária, ao julgar o MS 21.000-1-DF, de que foi relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI (DJU de 28.06.91), deixou assentado que,

"A essa retificação, não se poderia atribuir a virtude de modificar, sem iniciativa da parte, o objeto da segurança, nem a de fazer substituir a autoridade situada no pólo passivo da relação processual.

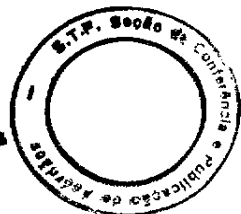
Pedido de que não se conhece, por incompetência do Supremo Tribunal ...". (grifei)

Nesse mesmo sentido, a decisão unânime proferida na Rcl 350-7-DF, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (DJU de 14.06.91):

"O Mandado de Injunção, bem ou mal, foi impetrado contra o Superintendente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Não contra o Congresso Nacional, cuja presença, na lide, acarretaria a competência desta Corte.

Ao Juiz, certamente, não cabia emendar o pedido, nem modificar a parte passiva da relação processual (...). " (grifei).

Igual orientação perfilhou, também, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DF

636

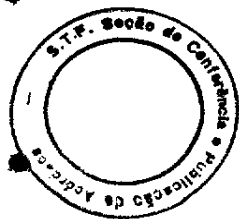
"Mandado de Segurança.

- Competência. Requerido o mandamus contra determinada autoridade, à qual se imputa a reclamada violação de direito, mas verificada a ilegitimidade passiva do impetrado, não cabe ao juiz suprir a inocorrência dessa 'condição da ação', quanto mais se, pela irrogação à autoridade diversa, tiver que declinar de sua competência. No caso, cumpre-lhe decidir o pedido de acordo com o art. 267, VI. Precedentes do TFR." (MS 96.402-DF, Pleno, in Rev. TFR 97/170).

Impõe-se registrar que esta Colenda Primeira Turma, ao julgar, em 25.02.92, o RMS 21.444 - onde se controvertia sobre tema essencialmente idêntico ao dos presentes autos -, além de negar provimento, por votação unânime, ao recurso interposto, porque manifestamente intempestiva a ação mandamental a que ele se referia, deixou positivado, no voto proferido pelo em. relator, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, que, **verbis**:

"O ato impugnado foi, claramente, a Portaria Ministerial, a que os Impetrantes, bem ou mal, atribuem efeitos concretos, em referência a suas situações funcionais, individualmente consideradas.

Ora, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal, não cabe ao juiz modificar, sem iniciativa da parte, o objeto de segurança, tal como não lhe seria também lícito substituir a autoridade situada



pelo impetrante no pólo passivo da relação processual(...).

.....

O que pretendem, em suma os impetrantes é atacar, em mandado de segurança, determinado ato (a Portaria Ministerial), valendo-se do prazo que teria lugar se outro fosse o ato atacado (atos concretos de desligamento). Bem orientou-se, portanto, o acórdão recorrido, no decretar a decadência consumada em relação ao ato atacado pelos Impetrantes."

Anoto, ainda, que, recentemente, esta Colenda Primeira Turma, ao apreciar controvérsia virtualmente idêntica à ora suscitada nesta sede recursal, reiterou tal entendimento em acórdão assim ementado (RMS 21.362-1, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/04/92), **verbis**:

"E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO.

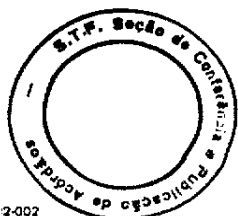
- A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o



condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

- O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

- A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não protraí, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação



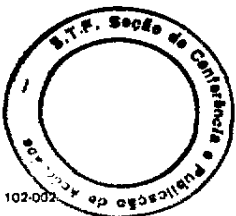
e de concretização do direito material invocado pelo impetrante.

O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais.

A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

- A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual.

Se o juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.476-7 DF

640

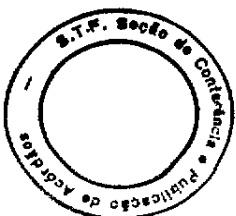
cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, par. 4º). Precedentes."

Sendo assim, pelas razões expostas, e atento, ainda, aos precedentes já firmados pela Primeira Turma desta Corte, nego provimento ao presente recurso, porque ajuizada, extemporaneamente, fora do prazo decadencial de 120 dias, a ação de mandado de segurança a que esta impugnação recursal se refere.

É o meu voto.



/csf.



16/06/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.476-/
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator com a ressalva do meu ponto de vista acerca da possibilidade de o Tribunal remeter os autos para o juiz competente.

Entendo que o mandado de segurança não pode ser tratado com toda a ortodoxia de uma ação comum, porque, na verdade, o que se quer no mandado de segurança é atacar o ato e, muitas vezes, o impetrante o ataca, mas sem saber a quem atribuir a autoria, podendo ser induzido a um engano.

Conheço do recurso mas lhe nego provimento.

01674030
04270210
04763010
01580430

* * *



/dcll



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

642

EXTRATO DE ATA

RMS 21.476-7 - DF

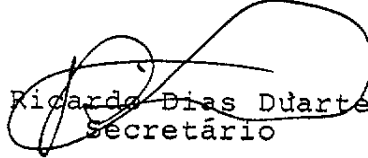
Rel.: Ministro Celso de Mello. Recte.: Francisco Odilon de Souza Leão Aguiar e outros (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas e outro). Recdo.: Ministro do Exército.

Decisão: A Turma conheceu do recurso em mandado de segurança, mas lhe negou provimento. Unânime. 1a. Turma, 16-06-92.

01674030
04270210
04764000
00000530

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.


Ricardo Dias Duarte
Secretário

